



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 926775 - SP (2024/0241615-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ROBSON CARVALHO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, em que se alegava nulidade da decisão condenatória e do procedimento administrativo disciplinar, que reconheceu a prática de falta grave por rompimento de lacre de rádio em unidade prisional.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade ou cerceamento de defesa no procedimento administrativo disciplinar que reconheceu a prática de falta grave pelo agravante, e se o *habeas corpus* é meio adequado para reavaliar a materialidade da falta grave.

3. O procedimento administrativo disciplinar respeitou os princípios do devido processo legal e do contraditório, conforme reconhecido pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal.

4. A falta grave foi devidamente caracterizada com base no rompimento do lacre do rádio, configurando infração ao art. 50, VI, c/c o art. 39, todos da Lei de Execução Penal.

5. O *habeas corpus* não é meio adequado para reavaliar a materialidade da falta grave, pois exigiria exame aprofundado de provas, inviável na via eleita.

6. A decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo elementos suficientes para sua reforma.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 926775 - SP (2024/0241615-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ROBSON CARVALHO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, em que se alegava nulidade da decisão condenatória e do procedimento administrativo disciplinar, que reconheceu a prática de falta grave por rompimento de lacre de rádio em unidade prisional.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade ou cerceamento de defesa no procedimento administrativo disciplinar que reconheceu a prática de falta grave pelo agravante, e se o *habeas corpus* é meio adequado para reavaliar a materialidade da falta grave.

3. O procedimento administrativo disciplinar respeitou os princípios do devido processo legal e do contraditório, conforme reconhecido pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal.

4. A falta grave foi devidamente caracterizada com base no rompimento do lacre do rádio, configurando infração ao art. 50, VI, c/c o art. 39, todos da Lei de Execução Penal.

5. O *habeas corpus* não é meio adequado para reavaliar a materialidade da falta grave, pois exigiria exame aprofundado de provas, inviável na via eleita.

6. A decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo elementos suficientes para sua reforma.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO BARROS MENDES contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante, nas razões recursais, abordou questões relativas ao mérito da causa, pertinentes à aplicação do direito material, reiterando as alegações formuladas no *writ*.

Requer o provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da decisão condenatória e do procedimento administrativo.

É o relatório.

VOTO

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 107-111):

No tocante às teses da não comprovação quanto à tipicidade da conduta imputada, a falta de dolo do paciente, à prévia oitiva do paciente e quanto a não ter sido individualizada a conduta na denúncia, constata-se que os temas não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual não se pode deles conhecer, por indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 360.484/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018; AgRg no REsp n. 1.716.705/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018. Consta da decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ (fls. 49-50):

Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado, na data do fato, desobedeceu às ordens de funcionário da Unidade Prisional, pois, durante a realização de conferência do aparelho de rádio do raio II, cela V, que estava sob responsabilidade do sentenciado em tela, foi constatado que o rádio estava com seu lacre rompido.

O art. 50, inc. VI, da LEP dispõe que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que “inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei”, enquanto o art. 39, inc. II da LEP dispõe que é dever do condenado a “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e também no art. V, da LEP dispõe que é dever do condenado a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Portanto, não há dúvida de que o sentenciado cometera

falta disciplinar de natureza grave, a teor dos dispositivos citados acima.

O sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do art. 118, 2º, da LEP, com acompanhamento de advogado da FUNAP (página 138). Cogitado dispositivo não determina a oitiva judicial do sentenciado, mas visa prestigiar os princípios do devido processo legal e do contraditório, plenamente respeitados na espécie. Assim, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, nada havendo a justificar o acolhimento da tese defensiva.

Diante da condenação do sentenciado pela prática de falta grave, apurada por meio de regular procedimento disciplinar, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: “Art. 57: Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/6 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”).

Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: HC 94137/SP julgado em 31/03/2009 Segunda Turma - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS julgado em 02/09/2008 Segunda Turma Min. ELLEN GRACIE.

Vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 441: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional”. Em consequência, a presente falta não interrompe o prazo para o livramento condicional.

Ante o exposto, com relação ao sentenciado ROBSON CARVALHO DA COSTA, CPF: 397.765.878-60, MT: 225826, RG: 37.244.708, RJ: 203335484-77, recolhido no(a) Penitenciária de Lavínia I, declaro a perda de 1/6 do tempo remido e determino o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração, observando-se a

determinação contida na Súmula 441 do STJ.

Consta do acórdão (fls. 62-63):

Segundo se apurou, no dia 25 de maio de 2023, foi constatado que o agravante violou o lacre do rádio que lhe pertencia.

A materialidade está comprovada pelas provas orais colhidas e pelo termo de responsabilidade de aparelho eletrônico, assinado pelo agravante (fl. 9).

O agravante afirmou que foi pendurar o rádio na parede, entretanto, por ter problema na perna, o rádio caiu no chão e o lacre quebrou. Disse que levou o aparelho ao setor de inclusão e explicou o ocorrido ao funcionário, mas foi encaminhado para o castigo (fl. 16).

Os agentes penitenciários Andre Aurelio Bento Gil e Mario Flavio da Silva Moro informaram que procederam a inspeção dos rádios do Raio II, cela V, da Penitenciária de Lavínia, e perceberam a violação do lacre do rádio que pertencia ao agravante. Declararam que o agravante admitiu ser o responsável pelo rádio. Em seguida, comunicaram os fatos à chefia para que fossem tomadas as providências cabíveis (fls. 17 e 18).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e o reconhecimento da falta grave era mesmo de rigor.

A versão sustentada pelo agravante não merece credibilidade, pois não convincente, além de afastada, com segurança, pelos testemunhos harmônicos e complementares dos agentes penitenciários; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem, por parte dos agentes públicos, qualquer interesse em prejudicar injustamente o agravante.

O recorrente assinou e confirmou ter ciência dos termos da autorização de uso do rádio (fl. 9).

Quanto à classificação da falta, é mesmo grave: o lacre não é, de certo, uma ordem verbal, mas manifesta um comando ao sentenciado de que não disponha dos itens bloqueados. O seu rompimento representa infração ao art. 50, inciso VI, c. c. art. 39, ambos da Lei de Execução Penal.

No que tange à perda dos dias remidos em 1/6 (um sexto), nada a reparar, pois a falta não envolveu violência ou grave ameaça, limitando-se ao acesso indevido de componentes do rádio. Com relação à interrupção para obtenção dos benefícios, correto o entendimento de que a prática de falta grave só interrompe a contagem para progressão de regime.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Quando da apuração dos fatos, no Processo Administrativo Disciplinar - PAD, constata-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade ou cerceamento de defesa no referido procedimento, nos termos consignados pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ: "O sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do art. 118, 2º, da LEP, com acompanhamento de advogado da FUNAP (página 138). Cogitado dispositivo não determina a oitiva judicial do sentenciado, mas visa prestigiar os

princípios do devido processo legal e do contraditório, plenamente respeitados na espécie" (fl. 51).

Nesses termos, o paciente foi devidamente assistido durante a apuração da falta grave. O Tribunal de origem destacou que o paciente "afirmou que foi pendurar o rádio na parede, entretanto, por ter problema na perna, o rádio caiu no chão e o lacre quebrou. Disse que levou o aparelho ao setor de inclusão e explicou o ocorrido ao funcionário, mas foi encaminhado para o castigo" (fls. 62-63), tendo os agentes penitenciários Andre Aurelio Bento Gil e Mario Flavio da Silva Moro informado que, durante inspeção dos rádios do Raio II, cela V, da Penitenciária de Lavínia, "perceberam a violação do lacre do rádio que pertencia ao agravante. Declararam que o agravante admitiu ser o responsável pelo rádio. Em seguida, comunicaram os fatos à chefia para que fossem tomadas as providências cabíveis" (fl. 63)

Ao classificar a falta, o Tribunal de origem destacou que "é mesmo grave: o lacre não é, de certo, uma ordem verbal, mas manifesta um comando ao sentenciado de que não disponha dos itens bloqueados. O seu rompimento representa infração ao art. 50, inciso VI, c. c. art. 39, ambos da Lei de Execução Penal" (fl. 63).

Assim, devidamente caracterizada a fundamentação da falta disciplinar de natureza grave, nos termos previstos no artigo 50, inciso VI c/c artigo 39, da Lei de Execução Penal, devendo-se registrar que "O *habeas corpus* não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, D Je 23/06/2020) [...]

Registre-se que "Entende o Superior Tribunal de Justiça que "O controle jurisdicional no Processo Administrativo Disciplinar limita-se à averiguação da legalidade das medidas adotadas, sob pena de se transformar em instância revisora do mérito administrativo. (AgRg no R Esp n. 915.902/RS, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/2/2016, D Je de 18/2/2016.)" (AgRg no HC n. 823.703/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, D Je de 15/12/2023).

A decisão agravada concluiu que, durante a apuração dos fatos no processo administrativo disciplinar (PAD), não houve ilegalidade ou cerceamento de defesa, conforme reconhecido pelo Juízo da Unidade Regional do DEECRIM 2º RAJ, considerando-se devidamente respeitados os direitos ao devido processo legal e ao contraditório.

No mais, o Tribunal de origem classificou a conduta como falta grave, pois o rompimento do lacre configura infração ao art. 50, VI, c/c o art. 39, todos

da Lei de Execução Penal (LEP).

Muito embora o agravante tenha alegado que o lacre do rádio se rompeu acidentalmente, os agentes penitenciários confirmaram que ele admitiu ser responsável pelo aparelho violado.

Dessa forma, a fundamentação para a punição foi devidamente caracterizada, não podendo o *writ* ser utilizado para reavaliar a materialidade da falta grave, pois exigiria um exame aprofundado de provas, o que é inviável na via eleita.

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Desse modo, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 926.775 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0241615-5

Número de Origem:

00062888620238260509 00134457520218260996 134457520218260996 62888620238260509

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CARVALHO DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON CARVALHO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025